



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001967/2023-60

Assunto: Protocolo SIC.SP nº [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Pedido de acesso à cópia do relatório preenchido pelos policiais militares acerca de um suposto crime ambiental ocorrido em Taboão da Serra - SP. Pedido não é objeto da LAI. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00324/2023

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta e em recurso, o órgão prestou esclarecimentos pertinentes ao assunto objeto da solicitação realizada pelo interessado, informando que a documentação e os dados referentes à ocorrência, possuem informações pessoais, ou seja, expõe os direitos constitucionais, dentre os quais envolve o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que o relatório emitidos pelos policiais podem ser retirados pessoalmente, munidos de documentos de identificação, no setor de certidões, localizado na Rua Ribeira de Lima, 158 Bom Retiro -SP. Insatisfeito, o cidadão interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos dos incisos II e VII, do artigo 27, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022.
3. Em análise do caso concreto, verifica-se que a solicitação realizada se trata de uma reclamação na qual o solicitante demonstrou sua insatisfação relativa à conduta de um agente público específico, não configurando, portanto, um pedido de acesso à informação com base na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI).
4. Nesse sentido, cabe destacar, que a Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado e a Controladoria-Geral da União possuem entendimento já firmado, asseverando que *“a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o*

acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorridos: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).

5. Desta forma, o presente recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo, portanto, de motivação e do pressuposto recursal da negativa de acesso, conforme previsto no artigo 20, caput, do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, com redação alterada pelo artigo 31 do Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015, com alterações posteriores.
6. Considerando que não se almeja reforma da resposta ofertada pelo órgão, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, com redação dada pelo Decreto nº 61.175/2015, alterado pelo Decreto 66.850/2022.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

Valmir Gomes Dias

Coordenação de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público - Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 25/09/2023, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).